

ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 610 DE 30 DE Março DE 2010

Senhor Presidente,

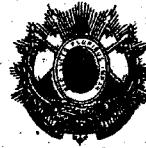
Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que estabelece nova estrutura de carreira para os servidores estaduais ocupantes dos cargos de nível superior de Gestor de Políticas Públicas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Este Projeto de Lei visa estabelecer novas tabelas de vencimentos, critérios de promoção e prêmio de valorização para os servidores ocupantes dos cargos de nível superior acima referenciados.

O enquadramento desses servidores da Administração Direta e Indireta será realizado na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, levando-se em conta os vencimentos já recebidos por servidor, conforme estatuído no art. 24, incisos I e II e Anexo V, da presente minuta.

Os critérios estatuídos para obtenção de promoção estão definidos no Anexo IV, ao que foi estabelecida a parametrização criteriosa, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, além da aferição de critérios objetivos de "pontuação média nos fatores de promoção", isto é, utilizar-se-á o regime por mérito profissional, a depender dos cargos e atribuições destes, buscando-se suas semelhanças e diferenças, num exercício de justiça valorativa, e de reconhecimento das contribuições do servidor, bem como para contribuir com a valorização dos Gestores de Políticas Públicas dos quadros da Administração Direta e Indireta, além do alcance dos objetivos e das metas estabelecidas nos planos e programas estratégicos do Estado do Acre.

*P. Subsidiado
P. 2 de 31 de Março de 2010
Assinado*



ESTADO DO ACRE

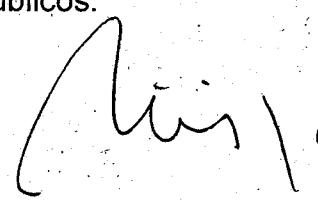
MENSAGEM N° 610 DE 30 DE Março DE 2010

Frise-se, por oportuno, que a política de valorização dos Gestores de Políticas Públicas integrantes da Administração Direta e Indireta, igualmente, foi contemplada, por intermédio da criação do Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor - PVP, conforme previsão do art. 19, inciso III, e art. 22, do presente Projeto de Lei, por meio do estabelecimento de valores, podendo ser dividido em até 2 (duas) parcelas, a título de prêmio, como instrumento de valorização e reconhecimento do mérito funcional, utilizando-se de critérios objetivos, aos servidores do quadro efetivo, com base no alcance de metas gerais e por unidade de trabalho, consoante valores máximos de até 1(um) nível salarial 1, classe I, constante do Anexo V, desta minuta.

Por último, ressalte-se que o Poder Executivo, mediante Decreto, a fim de dar fiel execução à lei objeto deste projeto, aprovará os regulamentos de promoção dos Gestores de Políticas Públicas da Administração Direta e Indireta, de acordo com os cronogramas estabelecidos, consoante declinado no art. 25, deste projeto de lei.

O Projeto ora apresentado foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de construção contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei para que seja encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando, ainda, que o mesmo seja votado em caráter de urgência em respeito aos interesses dos servidores públicos.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 19 DE 30 DE março DE 2010

Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes do cargo de Gestor de Políticas Públicas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA PROFISSIONAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 1º Esta lei estabelece novas estruturas de carreiras, tabelas de vencimentos, critérios de promoção e prêmio de valorização para os servidores ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas está consubstanciado em um



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas.

§ 3º O PCCR visa prover os órgãos do Poder Executivo, com uma estrutura de cargos e carreiras organizada, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 3º O PCCR fica assim organizado:

I - estrutura e composição do grupo ocupacional que compõe o quadro de gestores de políticas públicas, das classes e das referências salariais;

II - linhas de promoção; e

III - tabelas de vencimentos.

Art. 4º O cargo de gestor de políticas públicas fica organizado em classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º As linhas de promoção dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas ficam definidas conforme dispõem os Anexos II desta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2010

Art. 6º A tabela de vencimentos que compõe o cargo de gestor de políticas públicas fica determinada no Anexo III desta lei.

Subseção II

Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 7º O cargo de gestor de políticas públicas é constituído por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem níveis crescentes de 1 a 3.

Art. 8º O ingresso no cargo abrangido por esta lei dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade de nível superior específica.

Art. 9º Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para o cargo de gestor de políticas públicas não poderá ser afastado do município ou região de lotação inicial do servidor.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

Subseção III

Da Progressão e Promoção

Art. 10. O desenvolvimento funcional dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios fixados nesta lei e em regulamento.

Art. 11. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

IV - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

Art. 12. Os titulares das secretarias e órgãos que possuam em suas lotações ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas, constituirão comissão de promoção, com a competência de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 13. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do titular de cada secretaria ou órgão abrangido por esta lei e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

Subseção IV

Da Progressão

Art. 14. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no artigo 12 desta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

Subseção V

Da Promoção

Art. 15. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerce a sua atividade.

Art. 16. Os servidores serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DÉ DE 2010

servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecida pelo Ministério da Educação-MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor;

d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III – Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da secretaria ou órgão de lotação do servidor, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV – Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

servidor, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de propostas de melhoria da atuação da secretaria ou órgão de lotação do servidor, como ocupante da Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

§1º Os servidores, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da secretaria ou órgão de lotação do servidor, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos fixados nesta lei.

§2º Os servidores, nomeados para cargos de gestão dos órgãos de lotação, precisarão cumprir todos os requisitos fixados neste artigo para pleitearem a promoção, exceto o requisito “pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

CAPÍTULO II



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

DOS VENCIMENTOS

Seção I

Dos Vencimentos

Art. 17. Os vencimentos dos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 18. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Seção II

Das Vantagens



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

Art. 19. Além do vencimento básico, o servidor fará jus às seguintes vantagens:

- I – Gratificação de Sexta-Parte;
- II - Adicional por Titulação;
- III - Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, no que couber.

Art. 20. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 21. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo IV desta lei.

§ 1º. Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

§ 2º. Os títulos de pós-graduação, a que se refere o *caput* deste artigo, só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º. Não será pago adicional de titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 4º O adicional de titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º. Fica assegurado o adicional de titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Art. 22. O Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP será pago no valor de até um nível salarial 1, classe I, da tabela de vencimentos do cargo de gestor de políticas públicas, podendo ser dividida em até duas parcelas, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

Seção III



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. O regime de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de gestor de políticas públicas será de quarenta horas semanais, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 24. Para a primeira promoção após a implantação desta lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:

I - após o enquadramento na tabela de vencimentos conforme Anexo V desta lei, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme Anexo VI desta lei; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

Art. 25. O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o regulamento de promoção dos servidores integrantes desta lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de abril de 2010.

Rio Branco-Acre, ____ de _____ de _____, 122º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE 2010

ANEXO 1 - Estrutura e composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Cargos, Classes e Referências.

GRUPO Ocupacional que compõem o quadro	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Nível Superior	gestor de políticas públicas	Especial	1 a 3
		IV	1 a 3
		III	1 a 3
		II	1 a 3
		I	1 a 3

ANEXO II - Linhas de Promoção

Cargos	Provimento	Promoção			
gestor de políticas públicas	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe Especial

ANEXO III – Tabelas de Vencimentos

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	4.468,78	4.692,22	4.915,66
Classe IV	3.910,18	4.105,69	4.301,20
Classe III	3.351,59	3.519,16	3.686,74
Classe II	2.792,99	2.932,64	3.072,29
Classe I	2.234,39	2.346,11	2.457,83

ANEXO IV - Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
Cargo e percentual máximo	Escolaridade
gestor de políticas públicas.	Pós-graduação lato sensu = 7,5%
Máximo 20%	Mestrado = 15%
	Doutorado = 20%

ANEXO V - Enquadramento do Gestor de Políticas Públicas

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	2.100,00	I	1	2.234,39
B	2.310,00	I	3	2.457,83
C	2.520,00	II	1	2.792,99
D	2.730,00	II	2	2.932,64
E	2.940,00	III	1	3.351,59
F	3.150,00	III	1	3.351,59
G	3.360,00	III	3	3.686,74
H	3.570,00	IV	1	3.910,18
I	3.780,00	IV	2	4.105,69
J	3.990,00	IV	3	4.301,20



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

**ANEXO VI – Número de Meses Para a Primeira Promoção Após Vigência
Desta Lei**

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à implantação de estrutura de carreira com base nesta lei	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação de estrutura de carreira com base nesta lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0